



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.003290/2007-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** CEREALISTA CASTRO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. MANUTENÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 99.

Crédito tributário parcialmente mantido, envolvendo contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre remunerações pagas aos segurados da empresa, em decorrência da retribuição pelo trabalho. Prescreve a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, o que pode ser aplicado subsidiariamente para contribuições devidas a terceiros.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. REGRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

A juntada de novas provas após a apresentação de impugnação requer a demonstração de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que as provas devem ser apresentadas até a interposição da impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Aquele que alega, deve comprovar documentalmente suas alegações.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Relatório Fiscal e demais anexos da NFLD com informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e correção monetária, afastam obscuridade do lançamento.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE.

O artigo 94 da Lei no 8.212/91 autoriza o INSS, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil, a arrecadar e fiscalizar a contribuição devida por lei a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista ao contribuinte vinculado.

#### SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DA DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA AO RENDIMENTO.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, com exceção, exclusivamente, das verbas previstas no § 9º do art. 28, da Lei 8.212, de 1991. A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador.

#### ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ISENÇÃO.

A parcela recebida *in natura*, mesmo em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não integra o salário-de-contribuição dos segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento relativamente às competências de janeiro a setembro de 2002, e para excluir da base cálculo os valores referentes às rubricas “REF” e “RPA”.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. O conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles declarou-se suspeito, sendo substituído pela Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente convocada). Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls 1532/1623), interposto contra o Acórdão 15-17.086, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR (e-fls. 1510/1530), que considerou procedente em parte, por unanimidade de votos, Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD que apurou contribuições previdenciárias devidas relativas a terceiros, apuradas no período de 01/01/1999 a 28/02/2007, onde, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, remanesceu o valor de R\$ 29.109,41.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão da DRJ/SDR, por retratar adequadamente os fatos ocorridos.

Relatório

#### DO LANÇAMENTO.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD n.º 37.085.401-2), lavrada pela fiscalização em face da empresa CEREALISTA CASTRO LIDA, refere-se, de acordo com o Relatório Fiscal às fls. 463/485, às contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (terceiros), quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Brasileiro de Apoio A Micro e Pequena Empresa (SEBRAE); Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Tais contribuições são incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, inclusive aqueles caracterizados como tal, e também ao transportador rodoviário autônomo, segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual. Inclui ainda a contribuição destinada aos terceiros decorrentes da aferição indireta de salários em todos os meses intermediários em que não foram encontrados recibos de pagamentos, tendo como base as rescisões preparadas pela empresa contendo o período trabalhado, anotações feitas pelo responsável da área de pessoal, fichas de contratação de pessoal, recibos de quitação de verbas rescisórias não escrituradas na contabilidade, contratos de experiências assinados apenas pelos empregados e recibos de pagamentos "por fora".

O presente lançamento corresponde ao montante de R\$ 50.259,14 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), valor consolidado em 09/10/2007, referente ao período de 01/1999 a 02/2007.

(...). Conforme detalhadamente descrito no Relatório Fiscal, constam do presente lançamento os seguintes levantamentos:

*(apresentação dos quinze lançamentos cf. relatório de e-fls. 1512/1513)*

(...)

#### DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

##### PRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Entende a Impugnante que os supostos créditos levantados pela fiscalização, anteriores a outubro de 2002, não podem ser constituídos, uma vez que fulminados pelo instituto jurídico da decadência.

As contribuições previdenciárias correspondem A modalidade de lançamento por homologação, não se aplicando o art. 45 da Lei 8.212/91, incidindo o §4º, do art. 150, do CTN.

O art. 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional.

##### PRELIMINAR: DO CERCEAMENTO A. AMPLA DEFESA.

A fiscal autuante reportou-se a planilha e relatórios como demonstrativos dos fatos levantados, geradores dos débitos em análise. Ocorre que nenhuma planilha foi anexada como arquivo na mídia apresentada. Portanto, não houve relatório citando os documentos, não houve citação dos cheques, recibos, dos beneficiários e favorecidos relativos a supostas remunerações, inclusive das aferições (arbitramento) realizadas. Desse modo, resta prejudicada a ampla defesa da Impugnante, que não poderá analisar os fatos em si, constatar ou não sua existência, restando tão somente impugnar de forma genérica as rubricas apresentadas.

Não há dúvida que a inexistência de uma planilha capaz de demonstrar as apurações e acréscimos realizados, constituiu um grave e flagrante cerceamento de defesa.

Assim, demonstrada a existência de vícios no lançamento ora atacado, é a presente para requerer pela declaração de sua nulidade.

#### DO ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA).

O instituto do arbitramento foi criado para empresas sem nenhum controle contábil-fiscal que permitam ao fisco identificar dados para cruzamento e balizamento das operações financeiras do empreendimento.

No caso em questão, não há um suporte fático-jurídico contundente que ampare o arbitramento da questão analisada, já que os valores lançados não representam a realidade contábil da empresa, pois são baseados em meras ilações, suposições e indícios que não se enquadram definitivamente provados.

Deveriam as autoridades fiscais previdenciárias exaurirem os procedimentos de fiscalização das empresas sub-contratadas. A atividade fiscalizatória precisava adentrar no exame da escrita comercial da referida empresa onde, por certo, encontrariam os elementos necessários a prova de sua regularidade fiscal.

Ao contrário, optaram pelo método indireto, pelo arbitramento, chamando a Impugnante, fiel cumpridora de suas obrigações fiscais e previdenciárias, a responder solidariamente pelos débitos de terceiros.

Outrossim, sem possuir os documentos referentes à escrita comercial das empresas sub-contratadas, por certo não poderá defender-se adequadamente da cobrança por arbitramento, o que configura ilícito que deve ser reprovado pelo Poder Judiciário.

#### SALÁRIO EDUCAÇÃO.

A alíquota da contribuição do salário-educação foi alterada de 1,4% para 2,5% por Decreto do Poder Executivo (Decreto n.º 76.923, de 26/12/75), o que se constitui em flagrante ofensa ao Princípio da Legalidade.

A Constituição Federal de 1988 não recepcionou a legislação anterior sobre o Salário-Educação (pelo menos não recepcionou os mencionados Decretos). Embora o art. 212, §50, da Constituição Federal tivesse recepcionado, em princípio, o Salário-Educação seria, como é, necessário que houvesse uma lei regulamentando a sua cobrança, pois, no art. 25, 1, do ADCT, todos os dispositivos que facultavam ao Poder Executivo competência (em especial para ação normativa) foram revogados.

Em 19.09.96, o Governo Federal editou a Medida Provisória de n.º 1518, demonstrando, assim, Sua preocupação em legitimar a alíquota de 2,5% para a Contribuição ora tratada. Tal Medida Provisória sofreu três reedições até ser revogada.

Após, o Governo Federal criou a Lei n.º 9424, de 24/12/96. Se é assim, é possível constatar, de forma cristalina, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do tributo ora comentado, desde a entrada em vigor, em março de 1989, da Constituição de 1988, pois o Poder Executivo não efetuou a sua regulamentação após o advento da nova Carta Magna, o que provoca inevitável reação daquelas Empresas que se consideram lesadas, durante todo o tempo que pagaram a Contribuição para o Salário-Educação, pelo menos até a entrada em vigor da Lei n.º 9.424/96, que, em princípio, "legalizou" a exação.

#### INCRA

A contribuição ao INCRA é inconstitucional. O art. 153 da Constituição Federal que relaciona a competência da União para instituir impostos, não previu em nenhum dos seus incisos a contribuição ao INCRA, pelo que se deduz a referida contribuição não foi recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

Mais adiante, o art. 154 da CF dispõe que a União, mediante Lei Complementar, poderá instituir impostos não previstos no artigo anterior, desde que não cumulativos e com fato gerador e base de cálculos próprios. Mais uma vez, a União omitiu-se em criar

o imposto em favor do INCRA, porquanto nenhuma lei complementar foi promulgada neste sentido.

Pretende o INSS, a cobrança da referida contribuição relativamente as competências de 09/96 a 02/97 e de 03/97 a 06/2000. Em ambos os períodos, fundamenta a Previdência, a exação, no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71.

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural advinha de contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais — PRORURAL (inciso I) e por contribuições incidentes sobre a folha de salário (inciso II).

A Lei 7.787/89, entretanto, unificou o percentual de 20%, estabelecendo que a unificação acabaria com o PRORURAL como figura isolada a partir de 10 de setembro. O art.3º da Lei 7.787/89 estabeleceu dois índices.

Conforme entendimento unânime do STJ, a Lei 7.787/89 suprimiu não o inciso I do artigo 15 da LC 11/71, e sim a contribuição prevista no inciso II do mesmo artigo, pois a supressão foi da contribuição sobre a folha de salários.

Assim, a contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais só foi extinta expressamente, pela Lei 8.212/91, no seu art. 138. Já a contribuição de que trata o inciso II do art. 15 da LC 11/71, portanto, foi extinta em setembro de 1989.

É absurda, portanto, a exigência por parte do INSS de exação já extinta, o que fere princípios administrativos e constitucionais, não sendo, portanto, legítimo o lançamento efetuado pela Ilustre Fiscal Previdenciária.

#### SEBRAE.

A embargante, como já fartamente demonstrado, é uma empresa comercial e como tal não se enquadra como contribuinte das entidades SESC/SENAC ou SESI/SENAI.

A contribuição ao SEBRAE, embora denominada pelo legislador como sendo um adicional, não o é, já que não tem a mesma destinação a do seu principal.

Assim, não se justifica a exigência da contribuição ao Sebrae, vez que instituída sem amparo constitucional e incidente sobre a folha de salários, mesmo não sendo contribuição destinada ao custeio da seguridade social.

Considerando a contribuição ao Sebrae como inclusa no rol das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, teríamos que admitir que do seu recolhimento corresponderá uma contraprestação, o que é cediço que não ocorre, já que o arrecadado é destinado, exclusivamente, aos programas de auxílio à pequena e média empresa e, muitas são as empresas que não se encontram nesta categoria e vêm participando do custeio sem se beneficiarem dos programas desenvolvidos pela entidade.

#### DOS VALORES COM NATUREZA REMUNERATÓRIA OU QUE NÃO SÃO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.

Em primeiro lugar, forçoso analisar que alguns valores pagos a segurados possuem natureza eminentemente indenizatória, posto que não visa à retribuição do trabalho do servidor, mas a cobrir despesas, tais como as com transporte, alimentação e hospedagem dos empregados durante a realização de suas funções, principalmente. As parcelas com essa natureza não integram o salário-de-contribuição.

São aquelas que visam a cobrir despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem de professores freqüentadores de cursos de capacitação.

A impugnante lista várias parcelas que ela entende não ser salário de contribuição.

No presente caso, há uma série de rubricas que consideram como remunerações valores que possuem a nítida natureza indenizatória, como horas extras, décimo terceiro, prêmios, férias, comissões, enfim, uma série de valores que ou possuem tal natureza, ou não podem ser consideradas remunerações, porque desprovidas de habitualidade.

As verbas que a Autuante levantou são meras liberalidades. Não houve comprovação nos autos de que foram valores pagos com habitualidade. Quando demonstrou tal

habitualidade, a auditora o fez mediante aferição indireta, um arbitramento completamente ilegal, conforme tópico anterior.

Assim, não devem ser consideradas as rubricas que tiveram por objeto tais valores, descritas como pagamentos diversos, promoção de vendas, rescisões complementares, valores extras (VEM, VE3, VE4); bem como as supostas despesas de viagens, uma vez que também não possuem natureza remuneratória.

Efetivamente, as imputações relativas as despesas de viagens, uma vez que configuram ressarcimentos por gastos no exercício da função, não podem ser consideradas, ante não habitualidade e não natureza remuneratória, salário contribuição.

#### DAS REFEIÇÕES.

Nesta rubrica, a auditora cobra contribuições sociais incidentes sobre a parcela "in natura" paga aos empregados por fornecimento de alimentação, sem inscrição da Impugnante no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Segundo a jurisprudência sobre o assunto, via de regra não há incidência, porém, uma vez comprovado o pagamento em dinheiro desta verba, a incidência se faz presente dada a descaracterização do programa, passando a ter caráter salarial.

Portanto, por força da jurisprudência já pacificada sobre o assunto, é indevida o débito imputado à Impugnante sobre a rubrica "REF", porque vem cobrar valores de contribuições incidentes sobre alimentação fornecida "in natura".

#### EMPREGADOS DIBAL.

Importante frisar que no início da autuação, argumenta-se que há a formação de um grupo empresarial entre a Impugnante, a supra-referida empresa, e a Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais, detentora das quotas da empresa impugnante.

Considerando como um grupo empresarial, a auditora deveria avaliar a possibilidade da prática do rateio de despesas, onde as receitas e despesas são consideradas em conjunto.

No presente caso, a prática não configura qualquer prejuízo para o INSS, porque o pagamento efetuado pela Impugnante, cujo fato e valor foi constatado via cópia de cheques, corresponde exatamente a folha de pagamento deste empregado.

Assim, o pagamento destes empregados pela Impugnante foi devidamente contabilizado pela DIBAL, que assumiu todos os ônus do recolhimento das contribuições.

Querer cobrar da Impugnante é querer receber duas vezes um tributo sobre o mesmo fato gerador, já quitado, restando, portanto, extinto o referido crédito.

#### DA REVISÃO FISCAL.

Assim, a toda evidência decorrente dos documentos ora anexados, resta equivocado o levantamento fiscal procedido.

Em face da nova realidade trazida pelos referidos documentos, que devem ser analisados em respeito a busca da verdade material, é a presente para requerer expressamente uma REVISÃO FISCAL para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com a realização da devida prova pericial.

(...).

3. Elucidativa é a transcrição da ementa do Acórdão sob revisão, exarada pela DRJ/SDR em sua decisão:

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 5 (cinco) anos, contados nos termos dos artigos 150, §4º, do

Código Tributário Nacional (CTN), no caso de ter havido pagamento, mesmo que parcial, pelo contribuinte, ou nos termos do 173, também do CTN, quando não houver pagamento pelo contribuinte.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. Relatório Fiscal e os anexos da NFLD trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e correção monetária.

#### SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE.

O artigo 94 da Lei no 8.212/91 autoriza o INSS, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil, a arrecadar e fiscalizar a contribuição devida por lei a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado.

#### SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, com exceção, exclusivamente, das verbas previstas no § 9º do art. 28, da Lei 8.212, de 1991.

A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador. A impugnante não comprovou que os valores considerados pela fiscalização não visavam retribuir o trabalho.

#### REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PAT.

A parcela recebida em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) integra o salário-de-contribuição dos segurados empregados, conforme artigo 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91.

#### GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

Nas contribuições destinadas a terceiros não há previsão de responsabilidade solidária decorrente da existência de grupo econômico.

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/SDR, no que tange às preliminares, e no mérito, o que se refere à alimentação *in natura* fornecida aos segurados.

Voto

(...)

#### DA PLELIMINAR DE DECADÊNCIA

(...).

(...), os Ministros do STF aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema julgado, que foi publicada em DOU de 20/06/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(...)

Dessa forma, nas contribuições previdenciárias, bem como nas contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o termo inicial para contagem do prazo de decadência vai depender da ocorrência ou não de pagamento. O pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial em relação a determinado tributo) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a inexistência de pagamento

justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do termo inicial dos prazos de caducidade.

Esse também é o posicionamento do Conselho de Contribuintes (Recurso RP/203-123287; Recurso RD/204-130232 e RD/203-115797) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 757922/SC).

O presente lançamento se refere somente às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, devendo ser analisado se houve ou não pagamento em relação a essa contribuição no intuito de verificar se deve ser aplicada a regra contida no art. 150, §4º, ou a do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Nas competências 01/1999 a 12/2001, seja pela aplicação do art. 150, §4º, ou do 173, inciso I, do CTN, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo ocorrido a decadência.

Já nas competências 10/2002 a 02/2007, seja pela aplicação do art. 150, §4º, ou do 173, do CTN, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo ocorrido a decadência.

Por fim, nas competências 01/2002 a 09/2002, faz-se necessário analisar se houve ou não pagamento a fim de verificar se deve ser aplicada a regra contida no art. 150, §4º, ou no art. 173, inciso I, ambos do CTN. Conforme extratos anexos, não consta nos sistemas previdenciários o pagamento das contribuições destinadas a outras entidades nessas competências, devendo, portanto, ser aplicada a regra contida no art. 173, I, do CTN. Assim, constata-se que não transcorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o presente lançamento, não tendo ocorrido a decadência.

Então, conclui-se que somente está decadente o lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos nas competências 01/1999 a 12/2001.

Assim, os levantamentos VEM; VE4; FPN e AEN estão totalmente decadentes, já os levantamentos FPG; RC; REF; VE3; RPA; ACE; ESR; PED; FRN e FPA estão parcialmente decadentes, e, por último, o levantamento DVN não possui competências decadentes.

#### DA PRELIMINAR: DO CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA.

Defende a impugnante que a auditora fiscal notificante se reportou a planilha e relatórios como demonstrativos dos fatos levantados, geradores dos débitos em análise, mas que nenhuma planilha foi anexada como arquivo na mídia apresentada. Desse modo, resta prejudicada a ampla defesa da Impugnante, que não poderá analisar os fatos em si, constatar ou não sua existência, restando tão somente impugnar de forma genérica as rubricas apresentadas.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a notificada, no presente processo constam: a descrição clara e precisa dos fatos geradores, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como os valores lançados.

Nesse sentido, o Relatório Fiscal descreve que constituem fatos geradores das contribuições aqui apuradas as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 02/2007, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

Consta também no Relatório, a legislação que prevê as contribuições previdenciárias apuradas (terceiros): art. 94 da Lei 8.212/91, bem como as legislações referentes ao FNDE; INCRA; SENAC; SESC; SEBRAE; SEST e SENAT. A capitulação legal constante desta NFLD se amolda completamente à situação fática relatada nos autos.

O Relatório Fiscal e os anexos da NFLD trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e correção monetária.

O Relatório de Lançamentos (fls. 193/265) discrimina os fatos geradores das contribuições apuradas em cada levantamento. O Discriminativo Analítico de Débito

(DAD), As fls. 04/130, identifica, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as bases de cálculo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. O valor dos juros e da multa cobrados em cada competência encontra-se descrito no Discriminativo Sintético do Débito (DSD), fls. 131/178.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (GRPS/GPS) e demais créditos apurados anteriormente constam discriminados no Relatório de Documentos Apresentados (RDA), às fls. 266/298. Os critérios de apropriação dos créditos da notificada constam discriminados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), às fls. 299/452. Esse relatório demonstra como os documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização.

As informações sobre a legislação estão dispostas de forma clara e organizada no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD) As fls. 453/458, bem como no Relatório Fiscal, com o fim de propiciar A empresa o conhecimento sobre todos os dispositivos legais e normativos aplicáveis aos fatos geradores apurados e às contribuições lançadas.

Foram anexadas também pela notificante Planilhas às fls. 486/507, referentes aos fatos geradores correspondentes aos Fretes.

Esses Relatórios e Planilhas, além de constarem no presente processo, foram entregues também em meio digital ao contribuinte, conforme Recibo de arquivos entregues ao contribuinte à fl. 528/533.

Dessa forma, analisando-se os aspectos formais desta NFLD, conclui-se que se encontram presentes os requisitos necessários para sua validade, propiciando ao contribuinte plenamente o exercício do seu direito de defesa.

#### DO ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA).

Apesar da notificante mencionar no Relatório Fiscal que houve valores aqui lançados apurados por aferição indireta, constata-se que a fiscalização apurou de fato esses valores em documentos encontrados na empresa notificada, quais sejam, termos de rescisões contratuais; em notas fiscais disponibilizadas nas caixas de despesas mensais referentes a pagamento de refeições; em recibos avulsos; em cheques nominais; em notas fiscais referentes a despesas de viagens, cabendo a notificada o ônus da prova em contrário. A notificada poderia ter apresentado prova em contrário em relação aos valores considerados pela notificante, mas preferiu trazer alegações genéricas.

Alega que a fiscalização deveria exaurir os procedimentos de fiscalização das empresas sub-contratadas. Mas, ao contrário, optou pelo método indireto, pelo arbitramento, chamando a Impugnante a responder solidariamente pelos débitos de terceiros.

A notificante também efetuou fiscalização na outra empresa do grupo econômico, a DIBAL - ação fiscal nº 09409110, tendo examinado a contabilidade dessa empresa. Foram apreendidas pastas nessa empresa onde constavam cópias de cheques nominais e recibos simples, comprovando o pagamento de valores pela empresa notificada a seus próprios empregados. Ademais, ficou constatado o pagamento de valores pela impugnante a empregados da DIBAL, em razão de serviços prestados, não havendo a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, o débito corresponde à própria empresa notificada, já que foi ela que remunerou segurados, não tendo sido ela responsabilizada neste lançamento por nenhum débito de outra empresa.

Apesar da existência do grupo econômico, devidamente caracterizado nas outras NFLD lavradas nesta ação fiscal, o presente lançamento não se refere à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, já que nas contribuições destinadas a terceiros não há previsão desse tipo de responsabilidade.

(...)

#### DO MÉRITO

(...)

#### DAS REFEIÇÕES.

Consoante o Relatório Fiscal, a presente NFLD consigna, também, contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela in natura paga aos empregados através de fornecimento de alimentação e lanches em estabelecimentos comerciais, sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Alega a impugnante que via de regra não há incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela in natura referente à alimentação dos empregados, porém, uma vez comprovado o pagamento em dinheiro desta verba, a incidência se faz presente dada a descaracterização do programa, passando a ter caráter salarial.

Conforme já exposto, toda e qualquer parcela remuneratória integra o salário de contribuição, independentemente de sua forma de pagamento, com exceção daquelas expressamente designadas no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, em relação à parcela in natura referente à alimentação dos trabalhadores, a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária fica condicionada ao disposto no referido parágrafo 9º, alínea "c", transcrito abaixo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Somente se a empresa seguir as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevista na Lei 6.321/76, regulada pelas Portarias nº 87, de 28/01/1997, e nº 03, de 01/03/2002, do Ministério do Trabalho, é que a alimentação fornecida não integra o salário-de-contribuição. Dessa forma, a empresa deve estar inscrita no PAT e seguir suas regras, que inclusive limita a participação dos trabalhadores no custeio a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

Portanto, uma vez constatada a ausência de inscrição no PAT, a parcela in natura fornecida pela empresa aos seus empregados integra o salário-de-contribuição, motivo pelo qual a Fiscalização deve efetuar o lançamento, posto exercer atividade vinculada, sob pena de responsabilidade administrativa.

(...)

5. Deve ser ressaltado também trecho do voto da decisão combatida cujo argumento não é trabalhado diretamente na peça recursal, e a conclusão do voto.

(...)

#### DA REVISÃO FISCAL.

Requer a impugnante, em face da nova realidade trazida pelos documentos anexados, que devem ser analisados em respeito a busca da verdade material, uma REVISÃO FISCAL para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com a realização da devida prova pericial.

Ocorre que ao contrário do que afirma a notificada, nenhum documento foi anexado aos autos no intuito de comprovar a irregularidade do presente lançamento, apenas tendo sido juntados o Contrato Social da empresa, com as posteriores alterações, e o documento de identificação do sócio Ildemar Gonçalves Castro.

Não há necessidade de realização de prova pericial, tendo sido o presente lançamento lavrado corretamente.

Em face das razões expostas e à luz da legislação previdenciária, rejeito parcialmente as alegações suscitadas na peça de Impugnação, votando no sentido da PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente crédito tributário, consubstanciado na NFLD nº 37.085.401-2, em razão da decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento

referente as competências 01/1999 a 12/2001, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado (DADR) em anexo, remanescendo o valor de R\$ 29.109,41 (vinte e nove mil cento e nove reais e quarenta e um centavos).

### Recurso Voluntário

6. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos apresentados são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos, acima já expostos, e sustenta em sede preliminar que, conforme artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, os créditos compreendidos entre 01/2002 a 10/2002, inclusive, ao contrário do que foi determinado pelo Acórdão *a quo*, também estariam prescritos, uma vez que, anexando documentos, comprova recolhimentos de contribuições destinadas a outras entidades;

- também em preliminar argui sobre cerceamento de defesa, levantado pela interessada anteriormente em sede impugnatória, indicando que a Auditoria teria se reportado a planilhas e relatórios geradores dos débitos em análise, mas, segundo ela, não apresentados, fato completamente desconsiderado pela decisão recorrida;

- nesse sentido, protesta a contribuinte que não haveria relatório citando os documentos, não haveria citação dos cheques, recibos, beneficiários e favorecidos relativos a supostas remunerações, inclusive das aferições (arbitramento) realizadas e, desse modo, restaria prejudicada sua ampla defesa, restando tão somente impugnar de forma genérica as rubricas apresentadas;

- insurge-se novamente também contra o arbitramento/aferição indireta, uma que entende não ter causado óbice à Fiscalização que justificasse tal método de levantamento e apontando que o Acórdão recorrido afirma que a autuação se baseou em fatos apurados em documentos da empresa, ou seja, se houve constatação de que havia como analisar e apurar uma infração, seria desnecessária e descabida a aferição indireta;

- repisa os argumentos já apresentados em impugnação contra o arbitramento;

- adentrando ao mérito, passa a contestar os lançamentos, apreciando: valores com natureza remuneratória face a valores que não são salário de contribuição, refeições, empregados da empresa Distribuidora Barreira de Alimentos Ltda. - DIBAL, salário educação, INCRA, SEBRAE;

- para todos estes tópicos de insurjeição ao mérito da lide, a interessada repisa seus argumentos já apresentados em sede impugnatória.

7. Seu pedido então envolve a reiteração da necessidade da revisão fiscal, para afastar o cerceamento de defesa, com a reforma do Acórdão combatido, para a consideração da nulidade do auto de infração por decadência, ou para a declaração da inexistência da presente relação jurídica tributária.

8. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Em princípio, nota-se a farta apresentação de jurisprudência e doutrina pela ora recursante e, dessa forma, deve ser destacado que quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *“sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*.

11. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além das notáveis e nobilíssimas alusões doutrinárias apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões administrativas e as citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras administrativas.

12. Em questionamento preliminar, a interessada suscita a decadência parcial do lançamento, entendendo que devem ser excluídas da autuação as competências 01 a 10/2002, tendo em vista a consolidação do débito e sua ciência em outubro de 2007, com base na Súmula Vinculante no 08 do STF. Ressalte-se que já foram apontadas como decadentes pela DRJ/SDR as competências levantadas até dezembro de 2001, conforme art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

13. Lembremos que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada.

14. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento do tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

15. Já para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

16. A regra contida no mencionado §4º do art. 150 é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sua análise do RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado “nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

17. Como consequência, havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, deverá ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, entendimento inclusive deste Conselho, conforme por este sumulado e colacionado a seguir:

Súmula nº 99 – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

18. Tal entendimento deste conselho não é específico para as contribuições sociais destinadas a terceiros, mas pode, para estas, ser aplicado subsidiariamente.

19. No presente caso, foram constatados pela fiscalização recolhimentos de GPS para o ano calendário 2002, conforme relatórios RDA, e-fls. 541, 551, 561, 571, 581 e 591, o que permite a aplicação da decadência conforme a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. A interessada apresentou ainda, Junto a este Recurso, cópias de Guias da Previdência Social - GPS, recolhidas para o período que pretende a decadência, com valores para outras entidades, cf. e-fls. 1641, 1647, 1653, 1659, 1665, 1671, 1677, 1683, 1689 e 1695.

20. Apresentação de provas apenas em sede de recurso poderia caracterizar a preclusão, já que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual., conforme Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Mas no presente caso a preclusão deve ser relativizada, cf. alínea c) do acima citado § 4º do artigo 16, pelo peso probatório que os documentos comprobatórios, nesta fase apresentados, possuem. Além disso, tratam-se de provas que buscam fundamentar alegações já apresentadas em sede impugnatória.

21. Desse modo, em Auto de Infração lavrado e cientificado ao interessado em outubro de 2007, os lançamentos compreendidos entre janeiro e setembro do ano-calendário 2002, inclusive, ultrapassam o período de retroação previsto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional, o qual se encerraria justamente em setembro do ano calendário 2007. Há que se falar então em decadência para tais competências, assistindo razão à contribuinte, devendo ser retirados do auto de infração os lançamentos relativos às competências de janeiro a setembro do ano-calendário 2002, inclusive, alterando neste ponto, portanto, o Acórdão recorrido.

22. A interessada protesta que a Auditoria teria se reportado em seu relatório fiscal a planilhas e relatórios como bases geradoras dos débitos mas, segundo ela, não haveriam

no auto relatórios e citações suficientes relativos as supostas remunerações e, desse modo, restaria prejudicada sua ampla defesa, restando tão somente impugnar de forma genérica as rubricas apresentadas, e destaca que tal fato teria sido completamente desconsiderado pela decisão recorrida.

23. Há que se discordar da recursante. Primeiramente porque há sim no relatório fiscal de e-fls. 927/970 todo o esclarecimento necessário sobre os relatórios e as indicações documentais de onde foram constatadas as bases de cálculo, além da anexação de tabelas elucidativas, conforme e-fls. 973/1015.

24. E há que se discordar também sobre a desconsideração de tais argumentos em sede impugnatória, uma vez que a DRJ clara e brilhantemente se manifestou sobre os mesmos, cf. excerto do voto exarado abaixo transcrito:

(...)

DA PRELIMINAR: DO CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA.

Defende a impugnante que a auditora fiscal notificante se reportou a planilha e relatórios como demonstrativos dos fatos levantados, geradores dos débitos em análise, mas que nenhuma planilha foi anexada como arquivo na mídia apresentada. Desse modo, resta prejudicada A ampla defesa da Impugnante, que não poderá analisar os fatos em si, constatar ou não sua existência, restando tão somente impugnar de forma genérica as rubricas apresentadas.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a notificada, no presente processo constam: a descrição clara e precisa dos fatos geradores, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como os valores lançados.

Nesse sentido, o Relatório Fiscal descreve que constituem fatos geradores das contribuições aqui apuradas as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 02/2007, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

Consta também no Relatório, a legislação que prevê as contribuições previdenciárias apuradas (terceiros): art. 94 da Lei 8.212/91, bem como as legislações referentes ao FNDE; INCRA; SENAC; SESC; SEBRAE; SEST e SENAT. A capitulação legal constante desta NFLD se amolda completamente A situação fática relatada nos autos.

O Relatório Fiscal e os anexos da NFLD trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e correção monetária.

O Relatório de Lançamentos (fls. 193/265) discrimina os fatos geradores das contribuições apuradas em cada levantamento. O Discriminativo Analítico de Débito (DAD), As fls. 04/130, identifica, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as bases de cálculo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. O valor dos juros e da multa cobrados em cada competência encontra-se descrito no Discriminativo Sintético do Débito (DSD), fls. 131/178.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (GRPS/GPS) e demais créditos apurados anteriormente constam discriminados no Relatório de Documentos Apresentados (RDA), às fls. 266/298. Os critérios de apropriação dos créditos da notificada constam discriminados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), às fls. 299/452. Esse relatório demonstra como os documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização.

As informações sobre a legislação estão dispostas de forma clara e organizada no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD) As fls. 453/458, bem como no Relatório Fiscal,

com o fim de propiciar A empresa o conhecimento sobre todos os dispositivos legais e normativos aplicáveis aos fatos geradores apurados e às contribuições lançadas.

Foram anexadas também pela notificante Planilhas às fls. 486/507, referentes aos fatos geradores correspondentes aos Fretes.

Esses Relatórios e Planilhas, além de constarem no presente processo, foram entregues também em meio digital ao contribuinte, conforme Recibo de arquivos entregues ao contribuinte A fl. 528/533.

Dessa forma, analisando-se os aspectos formais desta NFLD, conclui-se que se encontram presentes os requisitos necessários para sua validade, propiciando ao contribuinte plenamente o exercício do seu direito de defesa.

(...)

25. Afastada então a alegação preliminar de Cerceamento de Defesa.

26. Constata-se que a ora recursante insurge-se novamente contra o arbitramento, uma vez que entende não ter causado óbice à Fiscalização e apontando que o Acórdão recorrido afirma ser a autuação baseada em fatos apurados em documentos da empresa, ou seja, se houve constatação de que havia como analisar e apurar uma infração, seria desnecessária e descabida a aferição indireta;

27. Como bem ressaltou o Acórdão combatido, apesar da Auditora mencionar em seu Relatório Fiscal que houve valores apurados por aferição indireta, constata-se que na realidade a fiscalização apurou de fato tais valores em documentos encontrados na empresa notificada, (termos de rescisões contratuais, notas fiscais disponibilizadas nas caixas de despesas mensais referentes a pagamento de refeições, recibos avulsos, cheques nominais, notas fiscais referentes a despesas de viagens). Tal documentação é de posse e guarda da autuada, cabendo a ela eventual ônus da prova que tais documentos seriam desprovidos de valor, o que não o fez. Além disso, a interessada poderia ter apresentado prova em contrário em relação aos valores considerados pela Auditora, mas apenas apresentou alegações genéricas.

28. Quanto ao fato de que a Fiscalização deveria exaurir os procedimentos de fiscalização das empresas subcontratadas, mas optou por arbitramento, chamando a Impugnante a responder solidariamente pelos débitos de terceiros, verifica-se no conjunto do Relatório Fiscal e do Acórdão exarado que a mesma Auditora realizou fiscalização na DIBAL, empresa do mesmo grupo econômico (ação fiscal n.º 09409110), onde examinou a contabilidade daquela e apreendeu documentação relativa a cópias de cheques nominais e recibos simples, comprovando o pagamento de valores pela empresa notificada a seus próprios empregados, além do pagamento de valores pela Cerealista Castro a empregados da DIBAL, em razão de serviços prestados, e sem a devida comprovação do pagamento da contribuição previdenciária cabível.

29. Conclui-se então que o débito levantado é de responsabilidade da própria interessada, já que foi ela que remunerou segurados, não tendo sido ela responsabilizada neste lançamento por nenhum débito de outra empresa. Ou seja, houve sim constatação análise de documentação da própria empresa para apurar infrações, e foi necessária e cabível a análise de documentos da Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda. - DIBAL, outra empresa do grupo econômico, quando envolvidos pagamentos efetuados pela interessada a segurados de outras empresas que lhe prestaram serviços ou a seus próprios segurados que a elas prestaram serviço, mas todos comprovados com documentação em posse de outras empresas do grupo.

30. Assim, restam afastados os argumentos apresentados contra o arbitramento e não se constata que à recorrente estejam sendo imputadas obrigações de terceiros.

31. Quando a contribuinte passa a adentrar ao mérito e a contestar os lançamentos efetuados, apresenta integral e formalmente as mesmas alegações já apresentadas em sua impugnação. Assim sendo, apresenta-se a seguir a transcrição da decisão de mérito da DRJ/SDR, a qual regamente combateu todos os argumentos levantados, e a qual passo a considerar como razões de decidir, em relação aos valores que corretamente foram considerados salário de contribuição e aos valores pagos aos empregados da Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda:

(...)

**DOS VALORES COM NATUREZA REMUNERATÓRIA OU QUE NÃO SÃO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.**

Realmente as parcelas com natureza indenizatória não integram o salário-de-contribuição, conforme bem afirma a impugnante. Entretanto no presente lançamento não foi considerada nenhuma parcela com essa natureza, os pagamentos foram caracterizados como rendimento em retribuição ao contrato de trabalho.

O conceito de salário de contribuição encontra-se definido no art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo a disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

Destarte, toda e qualquer parcela remuneratória integra o salário de contribuição, independentemente de sua forma de pagamento, com exceção daquelas expressamente designadas no § 9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Alega a impugnante que as imputações relativas as despesas de viagens, uma vez que configuram ressarcimentos por gastos no exercício da função, não podem ser consideradas, ante não habitualidade e não natureza remuneratória, salário de contribuição.

Ocorre que a impugnante não demonstrou a efetiva prestação de contas em que se verifique a utilização exclusiva das diárias em despesas de viagem. O levantamento DVN — Despesas de Viagens Não Comprovadas — corresponde aos valores em pecúnia pagos a empregados destinados ao custeio de viagens, sem a devida comprovação documental através de notas fiscais e/ou recibos válidos. Tais valores foram apurados através de recibos de pagamentos encontrados em pastas apreendidas no decorrer da ação fiscal n.º 09409110 na Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda., outra empresa do grupo.

A impugnante poderia ter anexado ao presente processo notas fiscais visando comprovar as despesas de viagens, entretanto nada anexou. Preferiu fazer alegações genéricas, sem nada comprovar, inclusive listando várias parcelas que ela entende não ser salário de contribuição.

Ademais, entende que não devem ser considerados como salário de contribuição os valores extras, considerados nos levantamentos VEM; VE3 e VE4.

Os levantamentos VEM e VE4 estão totalmente decadentes, conforme já exposto. Já o levantamento VE3 corresponde a valores extras pagos aos empregados através de recibos avulsos, sem oferecimento à tributação. Os dispêndios tiveram as denominações mais variadas possíveis, a saber: serviços prestados; limpeza loja 03; férias e décimo-terceiro proporcionais, serviços de detetização, limpeza caixa d'água, gratificação, bonificação, pagamento, complemento e descarregamento mercadorias, apurados através de cópias cheques nominais constantes na documentação contábil, recibos

avulsos encontrados nos dossiês individuais dos empregados e também comprovantes de pagamento arquivados em pastas de documentos de outra empresa do grupo (Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda. - DIBAL).

A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador. A impugnante não comprovou que tais valores não visavam retribuir o trabalho.

(...)

#### EMPREGADOS DIBAL.

Frisa a impugnante que a fiscalização considerou a formação de um grupo empresarial entre a Impugnante, a DIBAL, e a Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais, detentora das quotas da empresa impugnante.

Alega a impugnante que considerando como um grupo empresarial, a auditora deveria avaliar a possibilidade da prática do rateio de despesas, onde as receitas e despesas são consideradas em conjunto.

Ocorre que apesar da existência do grupo econômico, devidamente caracterizado nas outras NFLD lavradas nesta ação fiscal, o presente lançamento não se refere à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, já que nas contribuições destinadas a terceiros não há previsão desse tipo de responsabilidade.

A presente NFLD refere-se somente à empresa Cerealista Castro Ltda, tendo sido apuradas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre valores pagos pela NOTIFICADA, não tendo sido ela responsabilizada neste lançamento por nenhum débito de outra empresa.

Alega a impugnante que o pagamento dos empregados registrados na DIBAL e considerados pela fiscalização foi devidamente contabilizado pela DIBAL, que assumiu todos os ônus do recolhimento das contribuições. Querer cobrar da Impugnante é querer receber duas vezes um tributo sobre o mesmo fato gerador, já quitado, restando, portanto, extinto o referido crédito.

Ocorre que esses empregados da DIBAL, além de receberem os valores referentes ao contrato de trabalho celebrado com essa empresa, receberam outros valores da impugnante em razão de serviços realizados. Sobre estes valores não houve a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária.

O levantamento PED — pagamentos empregados DIBAL — corresponde aos valores pagos pela impugnante aos empregados da empresa DIBAL, entendido como serviços prestados a outra empresa do mesmo grupo econômico, sem a necessidade de se pactuar novo contrato de trabalho. Pela análise da contabilidade, cópias de cheques, folhas de pagamento e contra-cheque, a fiscalização obteve a comprovação de que tais empregados recebiam seus salários na DIBAL, via caixa, e, além disso, a Notificada efetuava desembolsos às mesmas pessoas através de cheques nominais. Sobre tais valores não foram pagas as contribuições aqui apuradas.

### 32. Continua ainda a decisão, adentrando os temas salário educação, INCRA,

SEBRAE;

#### SALÁRIO. EDUCAÇÃO.

A impugnante afirma que o Governo Federal criou a Lei nº 9424, de 24/12/96 e que é possível constatar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do tributo ora comentado, desde a entrada em vigor, em março de 1989, da Constituição de 1988, pois o Poder Executivo não efetuou a sua regulamentação após o advento da nova Carta Magna, o que provoca inevitável reação daquelas Empresas que se consideram lesadas, durante todo o tempo que pagaram a Contribuição para o Salário-Educação, pelo menos até a entrada em vigor da Lei nº 9.424/96, que, em princípio, "legalizou" a exação.

Ora, se a própria notificada afirma que a Lei nº 9.424/96 legalizou a exação referente ao salário-educação, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade no presente

lançamento, já que ele se refere a competências a partir de 1999, quando já estava em vigor a citada Lei.

Ademais, ao contrário do afirmado pela impugnante a legislação que trata do salário educação foi devidamente recepcionada pela Constituição federal de 1988, não havendo qualquer ressalva em seu texto acerca desta matéria.

A contribuição para o denominado "salário-educação" foi instituída pela Lei n.º 4.440 de 27/10/64, em vigor de 12/1964 a 31/12/1975, posteriormente revogada pelo Decreto-Lei n.º 1.422 de 23/10/1975, vigente a partir de 01/01/1976, regulamentado pelo Decreto n.º 87.043 de 22/03/1982.

A Constituição Federal de 1988, art. 212, § 5º, em sua redação original assim expressava:

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes (sem grifos no original).

A Emenda Constitucional n.º 14, de 12/09/96, alterou a redação deste dispositivo o qual passou a ser assim definido:

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei (sem grifos no original).

Já, a Emenda Constitucional n.º 53, de 19/12/2006, veio a modificar a redação do § 5º e acrescentou o § 6º ao referido artigo 212, assim dispondo:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Vê-se que em nenhum momento a Carta Magna expressa que a contribuição deva ser criada por lei complementar. A Constituição expressa apenas "na forma da lei".

Falar em criação de lei complementar como única forma de exigir a contribuição para o salário-educação é, em verdade interpretação que foge a realidade constitucional pois não há, de forma expressa, tal exigência na Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou tanto pela recepção da legislação da contribuição do salário-educação anterior à Constituição Federal de 1988, como pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/1996, encerrando o assunto.

SÚMULA 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Decisão 26/11/2003. Publicação DJ DATA-09-12-2003 PP-00002.

Desta forma, não há como acolher os argumentos da impugnante devendo ser mantida a contribuição relativa ao salário-educação.

INCRA

Com relação à argumentação acerca da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, não procede.

O artigo 240, da Constituição Federal ressalva que, além das contribuições previstas no artigo 195, da Carta Constitucional, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, que serão destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, as legislações referentes as contribuições devidas a Entidades e Fundos

(Terceiros), inclusive as referentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

A contribuição destinada ao INCRA é devida por todas as empresas, visto que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade.

A Lei 2.613/55 criou o Serviço Social Rural (SSR), instituindo a cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas, destinada à formação profissional no âmbito rural. Com a extinção do SSR, foram criadas duas novas entidades, quais sejam: o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário). Assim, nos termos do artigo 35, § 2.º, da lei 4.863/65, o adicional que era destinado ao SSR passou para o INDA.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária — INCRA foi criado pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09/07/1970, que definia no seu artigo 2º: "passaram ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo de Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto".

Ainda, no mesmo ano de sua criação, o Decreto-Lei n.º 1.146/70 estabeleceu que a contribuição destinada ao INCRA fosse recolhida juntamente com as contribuições previdenciárias, num percentual de 0,2% (dois décimos por cento) do salário de contribuição, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 1º, inc. I, "2", abaixo transcritos. Por força também, do referido Decreto-Lei, esta contribuição não possui qualquer relação com a produção rural, sendo obrigatório seu pagamento para as empresas em geral (entidades ou órgãos equiparados, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social).

"Art. 1º As contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei. (.)

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Em 1971, criou-se o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), ficando sua gestão a cargo do FUNRURAL, mediante financiamento advindo, dentre outras, da contribuição de que trata o Decreto-Lei n.º 1.146/70, sendo a alíquota da mesma elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL, pelo que 0,2% continuou a ser destinado ao INCRA.

Tendo em vista que o PRORURAL foi criado com o objetivo específico de proporcionar aos rurícolas os benefícios que lhes eram pertinentes, a partir de sua criação o INCRA passou a ser responsável somente pelas ações ligadas à realização da Reforma Agrária.

Levando-se em consideração que o objetivo do INCRA passou a ser a justa distribuição ou redistribuição de terras, é indubitável que a contribuição que lhe era destinada ficou totalmente desvinculada da previdência rural ou da assistência social no âmbito rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uniformização das previdências urbana e rural, sendo estabelecida à equivalência e uniformidade entre os benefícios concedidos às populações urbanas e rurais. Desse modo, o PRORURAL foi extinto pela lei 7.787/89 e, por consequência, a contribuição ao FUNRURAL também se extinguiu,

subsistindo, entretanto, a contribuição destinada ao INCRA, visto que esta, conforme já se demonstrou, estava totalmente desvinculada do PRORURAL.

A título de esclarecimento, ressalte-se que o ADCT no seu artigo 25 revogou apenas os dispositivos legais (entre eles o Decreto-Lei) que atribuíam ou delegavam poderes a órgãos do Poder Executivo, sem, contudo, revogar os atos ou dispositivos normativos resultantes da anterior delegação, que permanecem válidos, surtindo seus efeitos. Em se tratando de dispositivos resultantes de ação normativa delegada, estes somente perderão sua eficácia se forem materialmente incompatíveis com as regras da Constituição Federal.

Do exposto, chega-se à conclusão de que inexistente correlação entre a contribuição destinada ao INCRA e a devida ao FUNRURAL até a edição da lei 7.787/89, motivo pelo qual, embora esta esteja extinta, aquela continua a subsistir. Com efeito, o fundamento da contribuição ao INCRA é o parágrafo 4.º, do artigo 6.º, da Lei 2.613/55, o qual estabelece obrigação para todos os empregadores de contribuir com o adicional fixado sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam.

A contribuição destinada ao INCRA financia atividades de profundas repercussões sociais, que interessa ao Estado incentivar e desenvolver. Ademais, se tal contribuição está vinculada a atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é, em última análise, a coletividade como um todo, não se concebe que a obrigação em pagá-las, pelo sujeito passivo, pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

Diante o demonstrado, releva salientar que, com fundamento no artigo 94 da Lei nº 8.212/91, o qual autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar a contribuição devida por lei a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, a Auditoria Fiscal procedeu corretamente ao levantamento dos valores devidos ao INCRA, ficando afastadas assim, todas as alegações relatadas pela Impugnante em sua defesa.

SEBRAE.

São devidas contribuições ao SEBRAE pelas empresas que também contribuem para os Serviços Sociais da Indústria, do Comércio e dos Transportes, não assistindo razão impugnante quando afirma que por ser uma empresa comercial não se enquadra como contribuinte das entidades SESC/SENAC ou SESI/SENAI.

Ademais, afirma a notificada que considerando a contribuição ao Sebrae como inclusa no rol das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, teríamos que admitir que do seu recolhimento corresponderá uma contraprestação, o que é cediço que não ocorre, já que o arrecadado é destinado, exclusivamente, aos programas de auxílio à pequena e média empresa e, muitas são as empresas que não se encontram nesta categoria e vêm participando do custeio sem se beneficiarem dos programas desenvolvidos pela entidade.

Ocorre que a contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, não se restringe às micro e pequenas empresas. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 149, que as contribuições sociais são instituídas no interesse das categorias econômicas, sem qualquer menção ao porte dos contribuintes. Este fato é perfeitamente compreensível, uma vez que empresas de maior porte contratam com pequenas empresas nas suas atividades rotineiras. Sempre haverá micro e pequenas empresas fornecendo materiais ou prestando serviços As empresas com maior faturamento. Sob este ponto de vista, qualquer benefício concedido As micro e pequenas empresas irá beneficiar, indiretamente, As empresas de maior porte. Principalmente nos tempos atuais em que a terceirização é bastante utilizada nas mais diversas áreas.

A contribuição adicional ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas), foi criada pela Lei 8.029, de 12/04/90, com a nova redação dada pelas Leis nº 8.154, de 28/12/90 e nº 11.080, de 30/12/2004, incidindo sobre a mesma

base de cálculo das contribuições ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e competindo ao INSS promover a sua cobrança.

O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90, é constitucional e que não é necessária vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados:

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO As MICRO E PEQUENAS EMPRESAS — SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57)

- "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar. Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª T. RE-AgR 399.649/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 19.11.2004, p. 34)

Assim, a contribuição adicional ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas), terá sua incidência sobre a mesma base de cálculo das contribuições ao SESC/SENAC, SESI/SENAI. Trata-se de adicional às contribuições já existentes — SESC/SENAC e SESI/SENAI — que devem verter para o SEBRAE. Não merece acolhida a alegação de que não é contribuinte desta exação por não estar enquadrada na categoria de micro ou pequena empresa.

33. Afastadas, portanto, as questões de mérito suscitadas, com exceção à abordagem relativa à alimentação que, conforme indicado pela auditoria, foi fornecida “in natura”, mesmo sem a interessada estar corretamente inscrita no PAT. Neste quesito, deve ser ressaltado que entendimento recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF manifestou-se claramente no sentido de que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT, conforme Acórdão 9202-007.702, Sessão de 27 de março de 2019.

34. Tratou tal Acórdão de Recurso Especial do Procurador solicitando análise de divergência, e a ementa e o voto acolhido por unanimidade, de relatoria da I. Conselheira Ana Paula Fernandes, que negou provimento ao mesmo, são colacionados, com pedido de vênua e em sua essência, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

(...)

Voto

(...)

Essa matéria já foi discutida por este Colegiado recentemente, tendo como base o Parecer da PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, para tanto cito trecho do voto do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

(...)

A despeito do que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que, em se tratando de pagamento in natura, o auxílio-alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. *Ad argumentandum tantum*, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, *in casu*, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (Grifou-se)

Em virtude do entendimento pacificado no STJ, foi editado Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT.

(...).

Segundo consta da decisão recorrida: “quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”.

(...).

35. Dessa forma, neste quesito, assiste razão à contribuinte, e o Acórdão *a quo* deve ser revisto, com a retirada dos valores relativos à alimentação do lançamento.

36. Desnecessária no presente caso a realização de qualquer diligência ou perícia, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, o qual reza que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, apenas quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. A realização de perícia ou diligência, em regra, visaria à produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar, livremente, sua convicção a propósito dos fatos apurados, o que não é o caso. O indeferimento de pedido formulado pelo sujeito passivo não implica nulidade do Ato Administrativo, por não restar configurado cerceamento do direito de defesa.

37. Assim, mesmo sem terem sido apontados diretamente em sede recursal argumentos à pretensão de realização de uma revisão fiscal, com o conjunto probatório já verificado nos autos afasta-se qualquer necessidade de diligência ou perícia; não ocorrendo cerceamento de defesa, não se considera a Notificação Fiscal nula, e mantém-se a relação jurídica tributária levantada na Auditoria. Reforma-se o Acórdão combatido apenas para a exclusão da base de cálculo, por decadência, dos valores apurados de contribuição previdenciária relativos às competências de 01 a 09/2002 inclusive, e para retirar do lançamento as rubricas relativas à alimentação, mesmo sem a devida inscrição da empresa no PAT, pela mesma ser fornecida *in natura*, mantendo-se pois o restante da notificação.

**Conclusão**

35. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento relativamente às competências de janeiro a setembro de 2002, e para excluir da base cálculo os valores referentes às rubricas “REF” e “RPA”.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima